



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

PARECER

Parecer n.º /2018-GAB/PMC

Tratam-se dos autos do contrato administrativo de n. 016/2017/SEMUSA/PMC cujo objeto é Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de serviços de Construção de 01 (uma) Academia de Saúde Intermediária na localidade de Araquaim do Município de Curuçá/PA, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Curuçá e Ferreira & Pantoja Consultoria e Construção LTDA EPP.

A partir de requerimento da empresa, vêm a esta consultoria, a possibilidade de realizar aditivo para a prorrogação do contrato por mais 60 (sessenta) dias.

Eis a breve sinopse, passemos à matéria de direito.

Do Direito

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, §1º, II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto

quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do

contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

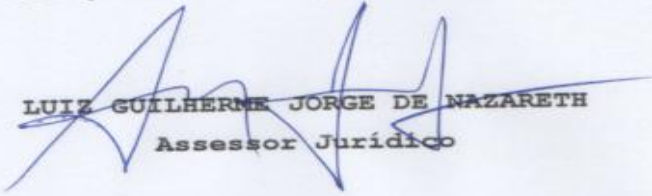
Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que, os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras.

Em sendo assim, observado o Prazo de Vigência e Execução do aditamento contratual de 30 (trinta) dias, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É o parecer.

S.M.J.

Curuçá-Pa, 20 de abril de 2018.



LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH
Assessor Jurídico

LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH
Assessor Jurídico